

Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco

Boletim Informativo da Procuradoria Consultiva

Número 04/2018—Abril de 2018

Conteúdo

- Orientações da Procuradoria Consultiva
- Atualizações

1. Inclusão de cláusula de vigência em caso de alienação e averbação do contrato de locação, como medidas de resguardo da Administração locatária

Em contratos de locação de imóveis de terceiros, cuja necessidade de ocupação seja por período extenso, ou mesmo quando forem relevantes e de grande monta os investimentos a serem realizados no bem locado, é recomendável que o contrato, além de contar com prazo de vigência determinado, possua cláusula de vigência em caso de alienação e seja averbado junto à matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, de modo a resguardar a Administração do exercício do direito de denúncia do contrato, previsto no art. 8º da Lei nº 8.245/91, por adquirente ou promissário comprador do bem locado.

Caso não sejam adotadas as medidas indicadas, o novo proprietário pode, no prazo de 90 dias, a contar do registro da transação no registro de imóveis, notificar a Administração locatária, judicial ou extrajudicialmente, para desocupar o imóvel. Não sendo exercido, todavia, o direito de denúncia nesse prazo, o contrato de locação fica mantido e o novo proprietário assume a condição de locador, permanecendo as mesmas condições contratuais em vigor.

2. Obrigação de a Administração promover a prorrogação *ex officio* de convênios e parcerias quando der causa a atraso na liberação dos recursos financeiros

De modo a evitar o escoamento dos prazos dos convênios e parcerias para transferência de recursos do Tesouro Estadual, antes de concluído o objeto pactuado, em razão de atraso na liberação dos recursos, deve a entidade estadual responsável promover, de ofício, a prorrogação de vigência do instrumento antes de seu término, limitada ao exato período do atraso verificado, devendo tal obrigação constar em cláusula expressa do ajuste.

A teor do que dispõe o art. 60 do Decreto Estadual nº 44.474/2017, que regulamenta as parcerias do Estado com as organizações da sociedade civil, referida extensão de vigência pode ser formalizada por meio de simples termo de apostilamento, formato este que se recomenda seguir nos convênios regidos pelo Decreto nº 39.376/2013, ante o silêncio do referido diploma regulamentador.

3. Termo aditivo a contrato de repasse, que não incrementa o valor da contrapartida, pode ser assinado por Secretário de Estado, autoridade equiparada ou dirigente máximo de estatal, mesmo quando a instrumento principal está sob a alçada do Governador

Embora esteja inserida dentre as competências privativas do Governador do Estado de Pernambuco a celebração de contratos de repasse em que haja transferência de recursos do Tesouro em valor superior a R$ 2.000.000,00, o parágrafo 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 43.133/2016 permite que os termos aditivos que não impliquem aumento de contrapartida a cargo do Estado sejam firmados pelos Secretários de Estado, autoridades equiparadas e dirigentes máximos das estatais.

Referida delegação legal, contudo, apenas se dirige aos contratos de repasse, de modo que os aditivos a convênios, acordos, termos de compromisso e congêneres cujo instrumento principal veicule obrigação de repasse estadual superior a R$ 2.000.000,00 continuam sob a alçada do Governador.

4. Instrumentos de destaque orçamentário deixam de ser apreciados pela Procuradoria Consultiva

Por força da alteração promovida pelo Decreto Estadual nº 45.661, de 20/02/2018, no art. 4º, §11, do Decreto nº 45.578, de 25 de janeiro de 2018, que estabelece normas de operacionalização dos Orçamentos do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2018, os instrumentos de descentralização de créditos orçamentários (termos de colaboração ou convênios) não se submeterão à prévia e obrigatória apreciação da Procuradoria Consultiva.

Referida regra, contudo, não impede que sejam formuladas consultas, pelas autoridades máximas dos órgãos e entidades estaduais, dirigidas à Procuradoria, acerca da legalidade dos referidos instrumentos, que deverão ser instruídas com a documentação necessária à compreensão e análise dos pontos controvertidos.

5. Alterações e atualizações nos documentos publicados no site da Procuradoria Geral do Estado

- **Atualização dos seguintes *checklists***: (a) Locações de Imóveis; (b) Contratos de gestão; (c) Dispensa do art. 24, XIII; (d) Dispensa por emergência; (e) Dispensa por remanescente de obra – art. 24, XI; (f) Inexigibilidade por fornecedor exclusivo - art. 25, I; (g) Inexigibilidade por serviço técnico de natureza singular – art. 25, II, da Lei nº 8.666/93;

Inclusão do *checklist* relativo à análise de Editais de Pregão Eletrônico no PE Integrado, com orientações acerca da inclusão no PE Integrado dos documentos exigidos pela PGE para análise dos editais. Permanece válido o *checklist* geral de pregão eletrônico, no que tange às exigências da contratação;

Atualização dos editais padrão de obras, nos seguintes aspectos: o limite para enquadramento em EPP, que passou a ser de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), a partir de 01/01/18 (item 6.4.2.2) e o prazo para regularização da documentação de habilitação, vigente a partir da mesma data (item 8.1.1).